Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0079.13.037108-5/001
Relator:	Des.(a) Márcia Milanez
Relator do Acordão:	Des.(a) Márcia Milanez
Data do Julgamento:	28/05/2020
Data da Publicação:	01/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - VIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - EXISTÊNCIA DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A MENORIDADE DE UM DOS ENVOLVIDOS - APELO DEFENSIVO - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE - INVIABILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO PRIMEVO, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ATINENTE À TENTATIVA DE ROUBO - ERRO SANÁVEL NESTA INSTÂNCIA REVISORA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.13.037108-5/001 - COMARCA DE CONTAGEM - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: VICTOR HENRIQUE DO SANTOS - 3º APELANTE: ALLEF FERNANDO MACIEL DE SOUZA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

DESA. MÁRCIA MILANEZ
RELATORA.

DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)

V O T O

VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS, ALEFF FERNANDO MACIEL e JONATAS DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto, no dia 16 de maio de 2013, por volta das 17h, na rua Joviano Camargos, nº 50, no centro da cidade de Contagem/MG, em unidade de desígnios com o adolescente J. F. d. S., mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram para proveito comum a quantia de R$ 309,50 em dinheiro, 02 caixas de bombom da marca Arcor e 02 caixas de bombom da marca Garoto, em prejuízo do supermercado Vale Verde, e 01 celular da marca LG, com dois chips, de propriedade da vítima Fátima Helen Marcal.

Ao que consta da exordial, os denunciados se dirigiram ao estabelecimento comercial supracitado em um veículo Wolksvagen Voyage GL, na cor branca, placas GTX-5300, a fim de perpetrar o assalto. O automóvel foi estacionado, desembarcando dele Jonatas e o menor J. F. d. S.. Ambos entraram no estabelecimento, tendo Jonatas anunciado o roubo e permanecido com um simulacro de arma de fogo em mãos enquanto o adolescente recolhia dinheiro dos caixas e o armazenava em uma mochila. Em seguida, ambos se apoderaram de 04 caixas de bombons e de um aparelho celular pertencente a Fátima Helen Marcal, que o havia esquecido no lugar. Enquanto isso, Allef e Victor permaneciam no veículo, "cobrindo" a ação e aguardando o momento de dar fuga aos agentes.

Não obstante, policiais militares que realizavam patrulhamento pelas imediações foram informados de que quatro indivíduos ocupavam o automóvel supracitado e estariam passando por diversas vezes em frente ao supermercado Vale Verde, em atitude suspeita. Os militares, então, se dirigiram ao lugar, abordando Allef e Vitor no interior do carro. Ainda, outro policial abordou Jonatas e J. F. d. S. enquanto estes acabavam de realizar a subtração (fls. 01d/03d).

Juntou-se aos autos certidão de óbito de Jonatas da Silva Santos (fl. 156), razão pela qual extinta sua punibilidade.

Após regular instrução probatória, o MM. Juiz de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo os acusados do crime de corrupção de menores e condenando-os nos termos do art.

157, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, Victor à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 18 dias-multa, e Allef à reprimenda de 07 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 21 dias-multa. O regime inicial determinado para o cumprimento das sanções de ambos foi o fechado e cada dia-multa foi imposto à fração mínima legal (fls. 300/308).

Irresignados, apelam Ministério Público (fl. 310) e a Defesa dos acusados (fl. 316).

Pleiteia o Parquet em suas razões a condenação dos réus pelo delito de corrupção de menores, nos termos da denúncia (fls. 311/314).

A Defensoria Pública, por sua vez, requer a redução da pena-base de ambos os apelantes ao mínimo legal, da pena provisória aquém do mínimo em virtude das circunstâncias atenuantes cabíveis e o abrandamento do regime prisional dos sentenciados (fls. 319/331).

Em contrarrazões, cada um dos apelantes pleiteia o não provimento do recurso aviado pela outra parte (fls. 332/334 e 335/337).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela declaração de nulidade parcial da sentença, uma vez que, malgrado reconhecida a tentativa do crime de roubo, a causa de diminuição correspondente não foi aplicada pelo Magistrado Primevo quando da dosimetria da pena (fls. 358/360).

É o breve relatório.

Conheço dos recursos, presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Antes de dar início à análise dos recursos, observo, quanto à preliminar aventada pela Procuradoria de Justiça, que, com efeito, o Magistrado Primevo, apesar de ter reconhecido que o crime patrimonial narrado nos autos o foi em sua forma tentada - não havendo questionamento defensivo sobre sua ocorrência, frise-se -, deixou de aplicar, na terceira etapa do critério trifásico, a causa de diminuição correspondente, elencada no art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

Não obstante, entendo que referido vício, ocorrido na dosimetria da pena, a despeito do apontado pela Procuradoria de Justiça, é sanável por esta Instância Revisora, desnecessária, portanto, a repetição do ato decisório primevo, seja em virtude do princípio da celeridade processual, seja pela ausência de demonstração de prejuízo aos acusados.

Analisarei referido tópico, portanto, quando do exame dos pedidos atinentes à reprimenda imposta.

Passo ao mérito recursal.

O Ministério Público, insurgindo-se relativamente à absolvição dos réus quanto ao crime de corrupção de menores, pleiteia a condenação de ambos nos termos aviados na denúncia, apontando a existência de documentos hábeis a comprovar a menoridade do envolvido J. F. d. S..

Neste ponto, entendo que assiste razão ao Parquet, uma vez que a menoridade do adolescente restou devidamente comprovada nos autos.

Explico.

Diz a súmula 74 do STJ: "Para efeitos penais o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil". Ora, não foi especificado qual seria este documento, exigiu-se apenas que ele fosse hábil para atestar a menoridade do indivíduo.

Nesse sentido, a qualificação do menor em sua oitiva em delegacia (fl. 09) e no boletim de ocorrência (fls. 18/23) constituem comprovação idônea de sua idade, sendo que, à época, J. F. d. S. contava com 17 anos e 06 meses de idade - mesmo porque, se fosse ele maior, estaria figurando como acusado neste processo.

Assim já decidiu esta Corte:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RÉU CONDENADO - DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DOS ADOLESCENTES INFRATORES - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06 - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I - O boletim de ocorrência e a identificação realizada pela polícia civil são documentos dotados de fé pública e, por essa razão, são hábeis à comprovação da menoridade dos adolescentes infratores.
II - O envolvimento dos menores infratores na prática do crime de tráfico ilícito de drogas configura a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, não caracterizando o crime autônomo previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, em razão do princípio da especialidade." (TJMG - Apelação Criminal 1.0568.16.001918-4/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2018).

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 APENAS NA TERCEIRA FASE. MINORANTE DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 2/3. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06. DECOTE INVIÁVEL. PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A IDADE DA MENOR. CRIME FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ABRANDAMENTO DO REGIME. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do art. 42 da Lei 11.343/06 somente pode ser feita em uma das fases de fixação da reprimenda, sob pena de se incorrer em bis in idem. - Apreendida pequena quantidade de droga na posse do apelante, a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) para redução da pena em razão da minorante do tráfico privilegiado é medida que se impõe. - Restando comprovada a menoridade da adolescente por documento hábil juntado aos autos e verificado que a configuração da majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06 prescinde de efetiva prova da corrupção da menor, inviável se torna o seu decote. - Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, há que ser substituída a pena corporal por restritiva de direitos. - Imposta pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, com base no princípio da individualização da pena e no art. 33, §2º, "c", do CP, há que ser abrandado o regime para aberto." (TJMG - Apelação Criminal 1.0362.16.006403-0/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Morais , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 03/07/2017).

E, dito isto, o envolvimento de J. F. d. S. no crime de roubo narrado nos autos é cristalino, conforme depoimento do acusado Victor em juízo, o qual destacou a participação do adolescente no roubo, tendo este se dirigido ao interior do estabelecimento comercial em companhia de Jonatas (fl. 272).

No mesmo sentido o relato do policial Wellington de Carvalho em delegacia (fls. 04/05), confirmado em juízo (fl. 271), em que o miliciano afirma ter realizado a apreensão de J. F. d. S. na saída do estabelecimento comercial, acompanhado de Jonatas e da res furtiva subtraída no interior do supermercado.

Por fim, destaco que o crime de corrupção de menores tem natureza formal, prescindindo de prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando para sua caracterização a participação de indivíduo menor de idade em condutas delituosas.

Em sendo assim, tenho como de rigor a condenação de Victor Henrique dos Santos e Allef Fernando Maciel de Souza como incursos nas sanções do art. 244-B do ECA, cuja sanção será reputada no momento oportuno.

Passando aos pedidos relativos à dosimetria da pena, a Defesa dos acusados requer a redução da pena-base atinente ao crime de roubo tentado ao mínimo legal.

Compulsando os autos, entendo assistir razão aos réus.

Isto porque, com exceção da conduta social dos denunciados e dos bons antecedentes de Victor, o Magistrado Primevo reputou negativamente todas as demais circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Neste sentido, tenho que a culpabilidade de ambos é ínsita ao tipo, não devendo ser utilizada nesta fase para majorar a reprimenda. De igual modo, inexistem elementos suficientes a aferir a personalidade dos réus ou o motivo do delito patrimonial, pelo que estes elementos também não devem exercer influência na sanção. Ainda, as circunstâncias e consequências do crime não escapam ao costumeiro em casos afins. Por fim, o comportamento da vítima só deve ser negativamente considerado em casos muito específicos, sendo que a ausência de contribuição do ofendido ao delito, in casu, não deve pesar em desfavor dos agentes.

Observo também que Allef não é possuidor de maus antecedentes, mas, sim, de reincidência, conforme única condenação transitada em julgado em seu desfavor, cuja pena ainda está em execução, nos termos da certidão de antecedentes criminais acostada à fl. 93.

Portanto, integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais aos réus, passo à dosimetria da pena do crime de roubo tentado.

Na primeira etapa do critério trifásico, haja vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de Victor e Allef no mínimo legal, igual a 05 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, a despeito da requisição defensiva, inviável é a redução da reprimenda aquém do mínimo legal, nos termos do sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 231, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, malgrado Victor e Allef sejam beneficiados com duas circunstâncias atenuantes, quais sejam, a menoridade relativa e, quanto ao segundo apelante, a confissão espontânea, deixo de realizar qualquer alteração neste momento, mantendo as penas no mínimo legal. Ressalto a inviabilidade de reconhecimento, por esta instância, da reincidência nesta etapa, uma vez que não foi pontuada pelo juízo primevo.

Já na terceira etapa do critério trifásico, faço incidir, assim como delineei no início deste voto, a causa de diminuição atinente à tentativa reconhecida pelo Magistrado na origem. Considerando ter o MM. Juiz de Primeira Instância afirmado que os agentes não lograram êxito na empreitada criminosa em virtude de terem os policiais militares rendido Jonatas e o adolescente antes mesmo de iniciarem fuga, mas, também, que ambos já haviam arrecadado a res furtiva, a acondicionado numa mochila, empregado grave ameaça contra as vítimas e que se preparavam para sair do local, tenho que a fração adequada ao caso é a mínima prevista no art. 14, parágrafo único do Código Penal, igual a um terço.

Assim, tendo em vista a causa de diminuição da tentativa, no patamar de 1/3, e a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, também de 1/3, as quais se compensam, concretizo a reprimenda do crime de roubo tentado para ambos os acusados no mínimo legal, de 05 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Noutro giro, passo a dosar a pena do crime de corrupção de menores.

Na primeira fase, conforme esposado anteriormente, também observo a integralidade de circunstâncias judiciais abonadoras dos pacientes, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, igual a 01 ano de reclusão.

Na segunda fase, mais uma vez, Victor faria jus à menoridade relativa à confissão espontânea, contudo, inviável a redução da sanção aquém do mínimo legal. Allef, por sua vez, é reincidente (CAC de fl. 93), mas tal circunstância agravante deve ser compensada com a menoridade relativa, pelo que as penas se mantém no mesmo patamar.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, impondo as reprimendas atinentes à prática da corrupção de menores quanto aos dois réus em 01 ano de reclusão.

Por fim, tendo em vista a ocorrência do concurso formal entre os delitos de roubo tentado e corrupção de menores, o qual se perfaz quando o agente, mediante uma só ação, pratica duas ou mais infrações penais diversas, nos termos do que dispõe o art. 70 do Código Penal, aplico a pena mais grave, do delito patrimonial, e a acresço de um sexto, concretizando definitivamente as sanções de Victor Henrique dos Santos e Allef Fernando Maciel de Souza em 05 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa.

Quanto ao regime prisional, concedo o semiaberto a Victor, vez que atende aos seus requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Allef, contudo, deverá cumprir sua pena em regime fechado, assim como imposto no édito condenatório, porquanto, a despeito do quantum de pena definitivamente fixado, tem-se que o réu é reincidente, circunstância que obsta a benesse, conforme art. 33, § 2º, 'a' e 'b' do Estatuto Repressivo.

Mantenho as demais disposições da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos, DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL para condenar os acusados pela prática do delito inscrito no art. 244-B do ECA e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, redimensionando as penas dos réus Victor Henrique dos Santos e Allef Fernando Maciel de Souza.

Custas ex lege.

Expeça-se guia de execução provisória atualizada.

DES. DIRCEU WALACE BARONI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ANACLETO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O APELO MINISTERIAL E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DEFENSIVO."